



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.020, DE 2015 **(Do Sr. Hélio Leite)**

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para vincular a placa de identificação do veículo ao seu proprietário.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta altera o § 1 do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para vincular a placa de identificação do veículo ao seu proprietário.

Art. 2º O § 1º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.....

.....

§ 1º As placas estão vinculadas ao proprietário e seus caracteres são individualizados para cada veículo, acompanhando-o até que ocorra mudança de propriedade ou a baixa do registro, sendo vedado, no caso de baixa, o seu reaproveitamento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira e que os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo, acompanhando-o até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

Essa vinculação da placa ao veículo cria uma série de transtornos ao proprietário após a venda do bem, uma vez que ele depende da efetivação da transferência para que o veículo fique desvinculado do seu nome. Até que essa transferência ocorra, as multas geradas após a alienação do bem continuam sendo remetidas ao antigo proprietário e são de sua responsabilidade.

O projeto que ora apresentamos tem o objetivo de resolver essa questão ao propor a vinculação da placa do veículo ao seu proprietário, como ocorre em vários países do mundo. Dessa forma, no ato da venda, a placa do veículo seria trocada e o antigo proprietário permaneceria de posse das placas antigas. Esse procedimento evitará, de uma vez por todas, que as pessoas de má fé deixem de transferir o veículo para o seu nome, com o objetivo de que as multas de trânsito sejam assumidas pelo dono anterior.

Pelo exposto, na tentativa de contribuir para a melhoria de vida dos proprietários de veículos em nosso País, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2015.

Deputado HÉLIO LEITE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção III
Da Identificação do Veículo**

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representações dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos ao registro na repartição competente, se transitarem em via pública, dispensados o licenciamento e o emplacamento. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)*](#)

§ 4º-A. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, desde que facultados a transitar em via pública, são sujeitos ao registro único, sem ônus, em cadastro específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acessível aos componentes do Sistema Nacional de Trânsito. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 673, de 31/3/2015 e com redação dada pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 8º Os veículos artesanais utilizados para trabalho agrícola (jericos), para efeito do registro de que trata o §4º-A, ficam dispensados da exigência prevista no art. 106. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015)

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
